

A. I. Nº - 140780.0000/15-1
 AUTUADO - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE AMIDO DE MANDIOCA DO ESTADO DA BAHIA - COOPAMIDO
 AUTUANTE - MAGNO DA SILVA CRUZ
 ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
 PUBLICAÇÃO - INTERNET – 22/03/2016

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0051-03/16

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. ENTRADAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. Lançamento efetuado com base na presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis anteriores (§4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96). 2. DIFERENÇADE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADOS AO USO E CONSUMO. Infração não ilidida. Razões defensivas acompanhadas das respectivas provas de erro nos preços médios. Autuante refaz os demonstrativo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2015, reclama ICMS no valor total de R\$79.629,69, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

01 - 04.05.04 - Falta de recolhimento do ICMS, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas no mesmo exercício, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2013), conforme demonstrativos às fls. 05 a 38, no valor de R\$79.629,69.

02 - 06.02.01 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias originárias de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Valor do ICMS: R\$4.546,98. Multa de 60%.

O sujeito passivo, através de advogado legalmente constituído nos autos, apresenta às fls. 45/46, impugnação contra a exigência consubstanciada no Auto de Infração em epígrafe, alegando que identificou que o preço do custo médio de R\$1,32, apurado pelo auditor fiscal no quadro abaixo, não está correto, diz que deve ser considerado o valor mencionado na segunda planilha abaixo e, em contrapartida a redução do valor final do ICMS devido.

PRODUTO		MOVIMENTAÇÃO					OMISSÕES DE:		CÁLCULO DO IMPOSTO	ICMS DEVIDO	
CÓDIGO	Descrição	ESTOQUE INICIAL	COMPRAS/ENTRADAS	ESTOQUE FINAL	SAÍDAS REAIS	SAÍDAS COM NF	DAÍDAS	ENTRADAS	PREÇO MÉDIO	BASE DE CÁLCULO	17%
E16001431	Fécula leite	-	211.768,000	-	211.768,000	241.055,000	-	29.287,000	1,32	38.658,84	-6.572,00
21220001	Fécula leite	-	1.289.210,000	-	1.289.210,000	1.422.265,000	-	-133.055,000	1,32	175.632,60	-29.857,54
TOTAL		//////////	//////////	//////////	//////////	//////////	//////////	//////////			-36.429,54

PLANILHA 2.

PRODUTO		MOVIMENTAÇÃO					OMISSÕES DE:		CÁLCULO DO IMPOSTO	ICMS DEVIDO	
Código	Descrição	Estoque inicial	Compras/entradas	Estoque final	Saídas reais	Saídas com Nota Fiscal	Saídas	Entradas	Preço Médio	Base de Cálculo	17%
E16001431	Fécula leite	-	211.768,00	-	211.768,00	241.055,00	-	29.287,00	0,16	4.685,92	- 796,61
21220001	Fécula leite	-	1.289.210,00	-	1.289.210,00	1.422.265,00	-	-133.055,00	0,20	26.611,00	- 4.523,87
21220003	Fécula natural	-	94.900,000		94.900,000	94.900,000	-	-			-
21220004	Interm.Fécula natu	-	14.044,000	-	14.044,000	14.044,000	-	-			-
E16000734	Fécula natural	77.624,600	-	192.514,00	114.889,400	77.624,600	-	-192.514,00	1,32	254.118,48	- 43.200,14
TOTAL		//////////	//////////	//////////	//////////	//////////	//////////	//////////			- 48.520,62

Diante da tabela acima, requerer a revisão do Auto de Infração, com a correção do preço de custo dos itens supracitados, com ajuste do valor final e parcelamento do débitos dos saldos remanescentes.

Na informação fiscal às fls. 66, o autuante diz que cometeu engano ao aplicar o preço médio de R\$1,32 nos produtos: fécula leite (código E16001431 e fécula leite (código 2122000), estando correto somente o item fécula natural (código E16000734), apurado na forma do livro Registro de Inventário nº 01 (fl. 73).

Dessa forma, acolhe as alegações da autuada, considerando os preços médios de R\$0,16 para o produto fécula Leite (E16001431) e de R\$0,20 para o produto fécula leite (Código 21220001), cujos ICMS devidos passam a ser R\$796,61 e R\$4.523,87.

VOTO

Preliminarmente, constato que o autuante descreveu detalhadamente os fatos objetos do presente lançamento de ofício, tendo apresentado os demonstrativos de débito às folhas 05 a 38, com os valores que serviram de base para o cálculo do imposto apurado.

O Auto de Infração contempla duas infrações, sendo que o autuado na peça defensiva impugnou apenas dois itens da infração 01. Sendo assim, diante do silêncio em relação à infração 02, não existe lide a ser julgada em relação ao débito lançado na referida infração.

O cálculo do débito da infração 1, está em conformidade com a Portaria nº 445/98, tendo em vista que restou caracterizada a falta de recolhimento do imposto, apurado com base nas diferenças de entradas.

Nos argumentos defensivos o sujeito passivo discordou do resultado apurado pela fiscalização apenas em relação aos preços médios dos produto Fécula Leite (código E16001431) e Fécula Leite (código 21220001). Anexa cópias dos DANFE, às fls. 49 a 53, indicando os preços médios dos produtos, conforme demonstrativo anexo à fl. 47.

Pede a correção dos valores e informa que houve o parcelamento de parte da infração 1 e do total da infração 2.

Da análise dos fatos contidos nos autos presentes, vejo que o autuante acolheu as razões de defesa, procedendo às correções devidas no lançamento originário refazendo os cálculos das omissões com alterações dos preços médios das omissões de entradas para os produtos Fécula Leite (código E1600143), Fécula Leite (código 21220001). Informa ainda que é subsistente o débito da infração 1 no valor de R\$48.520,62. Em relação à infração 2, não houve impugnação, não sendo objeto da lide.

Assim, como base nos DANFs (fls. 49 a 59), entendo que o pleito do sujeito passivo resta caracterizado, já que os preços médios do produtos, efetivamente, são aqueles declarados pelo contribuinte e acolhido pelo auditor fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$53.067,60, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DE BÉBITO

Data Ocor.	Data Venceto.	B. Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/12/2013	09/01/2014	285.415,41	17	100	48.520,62
30/06/2011	09/07/2011	93,47	17	60	15,89
31/08/2011	09/09/2011	11.947,58	17	60	2.031,09
31/05/2012	09/06/2012	14.705,88	17	60	2.500,00
				TOTAL	53.067,60

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 140780.0000/15-1, lavrado contra **COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE AMIDO DE MANDIOCA DO ESTADO DA BAHIA - COOPAMIDO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$53.067,60, acrescido das multas de 60% sobre R\$4.546,98 e 100% sobre R\$48.520,62, previstas no art. 42, incisos II, "f" e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser observado e homologados os valores parcelados conforme documentos do SIGAT às fls.75 a 79.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2016.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - RELATOR

EDNA MAURA PRATA DE ARAÚJO - JULGADORA